



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00464944/2023-38		
INTERESSADAS	SEDUC e Prefeitura Municipal de Monte Alto		
ASSUNTO	Manifestação sobre a proposta de Celebração do Termo de Compromisso, não oneroso, objetivando a distribuição de livros didáticos (impresos e digitais) de apoio à implementação do Currículo Paulista, no âmbito do eixo de Materiais Didáticos e Pedagógicos, Tecnologias Educacionais e Educação Inclusiva do Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo – PAINSP		
RELATOR	Cons. Claudio Kassab		
PARECER CEE	Nº 44/2024	CPL	Aprovado em 21/02/2024

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O Secretário de Educação encaminha expediente, para manifestação deste Conselho, acerca da "(...) proposta de celebração de Convênio não oneroso entre a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e os Municípios Paulistas, tendo como objeto a execução de ações no âmbito do eixo de "materiais didáticos e pedagógicos, tecnologias educacionais e educação inclusiva" do Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo – PAINSP, e cumpre os requisitos já mencionado no termo de convênio e plano de trabalho, sujeitando-se às normas da Lei nº 17.414/2021, Decreto estadual nº 66.177/2021, do Decreto n.º 66.173/2021, Resolução SEDUC nº 138/2021 e Resolução SEDUC nº 140/2021" (Documento SEI 0017807255, fls. 54 a 55).

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A Lei 17.414, de 23 de setembro de 2021, instituiu o Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo - PAINSP, com o objetivo de promover a assistência técnica e financeira do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, aos Municípios, em regime de colaboração, para melhoria da qualidade da educação básica pública. Desta, podemos destacar:

"(...)

Artigo 2º - A assistência técnica e financeira de que trata esta lei dar-se-á nos seguintes eixos:

I - materiais didáticos, pedagógicos, tecnologias educacionais e educação inclusiva;

II - transporte escolar;

III - alimentação escolar;

IV - formação e valorização de profissionais;

V - infraestrutura física;

VI - equipamentos;

VII - gestão pedagógica, avaliação educacional e estratégia de aprendizagem para alunos com altas habilidades, superdotados e com necessidades especiais.

Artigo 3º - A Secretaria da Educação estabelecerá, observado o disposto em decreto regulamentar, as metas, as ações, os programas e as atividades que poderão ser objeto dos Termos de Compromisso, assim como os critérios que nortearão os repasses de recursos financeiros, as condições para a efetivação dos gastos e os procedimentos a serem observados pelos Municípios interessados na assistência.

Parágrafo único - O decreto regulamentar desta lei conterá como um dos critérios que nortearão os repasses de recursos financeiros, a priorização dos municípios onde se localizarem as escolas públicas com maior vulnerabilidade socioeconômica e educacional dos estudantes, medidas a partir de indicadores nacionais.

Artigo 4º - Os Municípios manifestarão interesse em aderir ao PAINSP via sistema informatizado, indicando as ações em que pretendem a assistência técnica ou financeira, competindo à Secretaria da Educação decidir a respeito de acordo com a disponibilidade orçamentária e a adequação da manifestação municipal às normas regulamentares.

Artigo 5º - As obrigações de cada partícipe constarão de Termo de Compromisso, que poderá ser formalizado via sistema informatizado.



CEESP/PC/2024/00041

§ 1º - O Termo de Compromisso contemplará o Plano de Ação, que indicará, ao menos, os seguintes dados:

1. o objeto de cada eixo;
2. o plano de desembolso e de aplicação financeira, quando couber;
3. o cronograma de execução compatível com o início e fim da data de vigência do Termo de Compromisso;
4. a obrigação relativa à prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos.

§ 2º - Os Municípios deverão comprovar que estão assegurados recursos próprios para a complementação da execução de objeto inserido no eixo de infraestrutura, salvo se a obra ou serviço de engenharia ocorrer em escolas da rede estadual de ensino.

§ 3º - A formalização do Termo de Compromisso poderá ser condicionada à prestação de contrapartida financeira por parte dos Municípios.

(...)"

O Decreto Estadual 66.177, de 27 de outubro de 2021, regulamentou a referida Lei e definiu que a Secretaria da Educação, em caráter suplementar e voluntário, prestará aos Municípios assistência técnica e financeira mediante a celebração de Termo de Compromisso. Do referido Decreto expomos:

"(...)

Artigo 1º - Esse decreto regulamenta a Lei nº 17.414, de 23 de setembro de 2021, que institui o Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo - PAINSP, com o objetivo de promover a assistência técnica e financeira do Estado de São Paulo aos Municípios nele circunscritos, voltada para a execução, em regime de colaboração, de programas e de ações que visem à melhoria da qualidade da educação básica pública.

§ 1º - A Secretaria da Educação, em caráter suplementar e voluntário, prestará aos Municípios assistência técnica e financeira mediante a celebração de Termo de Compromisso, nos termos da Lei nº 17.414, de 23 de setembro de 2021, e deste decreto.

§ 2º - É facultada a celebração de Termos de Compromisso que prevejam apenas a assistência técnica aos Municípios, sem transferência de recursos financeiros.

Artigo 2º - A assistência técnica e financeira oferecida aos Municípios dar-se-á nos seguintes eixos:

- I - materiais didáticos e pedagógicos, tecnologias educacionais e educação inclusiva;
- II - transporte escolar;
- III - alimentação escolar;
- IV - formação e valorização de profissionais;
- V - infraestrutura física;
- VI - equipamentos;

VII - gestão pedagógica, avaliação educacional e estratégia de aprendizagem para alunos com altas habilidades, superdotados e com necessidades especiais.

Artigo 3º - Compete à Secretaria da Educação:

I - estabelecer, em resolução do respectivo Titular:

- a) as metas, ações, programas e atividades que poderão ser objeto de Termo de Compromisso;
- b) em conformidade com a deliberação do Conselho Estadual de Educação, os critérios que nortearão os repasses de recursos financeiros, respeitados os critérios de prioridade aos Municípios onde se localizarem as escolas públicas com maior vulnerabilidade socioeconômica e educacional dos estudantes, medidas a partir de indicadores nacionais, bem como de preferência para a concessão de assistência financeira, nos eixos previstos nos incisos II e III do artigo 2º deste decreto, para atendimento de alunos matriculados na rede estadual de ensino;
- c) as condições para a efetivação dos gastos e os procedimentos a serem observados pelos Municípios;
- d) os prazos máximos de vigência dos Termos de Compromisso, de acordo com as ações de cada eixo e observada a legislação incidente;
- e) os critérios para fixação das formas e montantes das contrapartidas dos Municípios;

II - acompanhar, monitorar, avaliar e revisar as ações, os programas e as atividades que serão objeto do Termo de Compromisso.

Artigo 4º - Os Municípios manifestarão interesse em aderir ao Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo - PAINSP indicando os eixos para os quais pretendem receber assistência, observado o procedimento estipulado em resolução do Secretário da Educação.

§ 1º - A Secretaria da Educação analisará e decidirá sobre a manifestação apresentada nos termos do "caput" deste artigo, de acordo com a disponibilidade orçamentária e a adequação da manifestação municipal às normas regulamentares do PAINSP.

§ 2º - As ações solicitadas pelos Municípios no âmbito do PAINSP poderão ser financiadas, total ou parcialmente, por recursos originados de emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária.



Artigo 5º - Compete ao Secretário da Educação a celebração de Termo de Compromisso no âmbito do Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo – PAINSP, observadas as exigências deste decreto.

§ 1º - O processo pertinente à celebração do Termo de Compromisso de que trata este decreto será instruído, ao menos, com os seguintes elementos:

- 1. Plano de Ação, que observará o disposto no artigo 6º deste decreto;*
- 2. comprovação da existência de recursos orçamentários necessários à execução do objeto do Termo de Compromisso, no exercício de sua celebração, mediante a emissão da respectiva nota de reserva;*
- 3. se o Termo de Compromisso compreender execução de objeto inserido no eixo infraestrutura física, comprovação de que o Município participe assegurou recursos próprios para a complementar a execução do objeto, exceto na hipótese de obra ou serviço de engenharia a ser realizado em escolas da rede estadual de ensino;*
- 4. certificado de Regularidade do Município para celebrar convênios, de que trata o Decreto nº 52.479 de 14 de dezembro de 2007;*
- 5. Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação.*

Artigo 6º - O Termo de Compromisso celebrado nos termos deste decreto contemplará o Plano de Ação, que deverá dispor, no mínimo, sobre:

- I - a identificação das ações a serem executadas e do correspondente eixo;*
- II - as metas a serem atingidas;*
- III - os programas e as atividades a serem executadas para melhoria da qualidade da educação básica, quando couber;*
- IV - o plano de desembolso e o plano de aplicação dos recursos financeiros, quando couber;*
- V - o cronograma de execução compatível com o início e o fim da data de vigência do Termo de Compromisso;*
- VI - a obrigação relativa à prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos.*

Artigo 7º - O Termo de Compromisso e o Plano de Ação poderão contemplar execução de ações destinadas:

- I - à rede estadual de ensino;*
- II - à rede municipal de ensino;*
- III - às redes estadual e municipal de ensino.*

§ 1º - Os Termos de Compromisso deverão ser formalizados a partir de valores de referência e quando couber, especificações técnicas padronizadas, conforme disciplinado em resolução do Secretário da Educação.

§ 2º - Para definição dos valores de referência e das especificações técnicas a que alude o § 1º deste artigo, a Secretaria da Educação, observadas as atribuições de cada órgão, poderá solicitar a colaboração do Comitê Gestor do Gasto Público, do Comitê de Políticas Educacionais, do Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação e do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 8º - Compete ao Conselho Estadual de Educação pronunciar-se sobre as minutas padrão de Termo de Compromisso, elaboradas para cada um dos eixos do Programa.

(...)"

Isto posto, destaque-se que este Colegiado já se manifestou por meio do Parecer CEE 223/2021, de 12/11/2021, sobre os critérios propostos para nortear os repasses de recursos, tendo em vista o Artigo 3º, I, "b" do referido Decreto, conforme recomendação constante do Parecer CJ/SE 1018/2021.

Em seguida, o CEE manifestou-se, por meio do Parecer CEE 350/2021, sobre a minuta padrão do Termo de Compromisso para a execução do eixo de infraestrutura física do PAINSP.

Por meio do Parecer CEE 352/2021, a manifestação deu-se o sobre as minutas padrão do Termo de Compromisso de assistência técnica ou financeira aos municípios para a execução dos eixos especificados nos incisos I, IV, VI e VII do artigo 2º do Decreto supra. Deste, cabe salientar que, por se tratar de um dos eixos ora em tela, o Colegiado foi favorável:

"(...) A Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, reorganizou o Conselho Estadual de Educação e, no seu Artigo 2º determinou que:

"Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

...

III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa".

Neste sentido, é desejável que estes convênios de ação interadministrativa, agora chamados de Termos de Compromisso com Municípios, continuem merecendo manifestação deste Colegiado. O procedimento irá permitir que o CEE:



- se pronuncie em apoio às ações da Secretaria sempre que houver aderência das ações aos programas educacionais em curso; e

- se manifeste sobre as atribuições constitucionais de Estado e Municípios incluindo o necessário e positivo regime de colaboração entre os entes federativos em cada um dos casos em questão.

(...)

Com as observações adrede apontadas, este Colegiado é favorável às minutas padrão do Termo de Compromisso de assistência técnica ou financeira aos municípios para a execução dos eixos especificados nos incisos I, IV, VI e VII do artigo 2º do Decreto 66.177, de 27 de outubro de 2021 do Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo – PAINSP. (g.n.)

Os resultados do programa a ser implementado pela SEDUC, também devem ser comunicados a este Colegiado para o efetivo acompanhamento das metas instituídas pelo PEE.”

Quanto à minuta padrão do Termo de Compromisso com Municípios, no âmbito do eixo de Transporte Escolar, do PAINSP, a apreciação deu-se pelo Parecer CEE 213/2022.

1.1.2 A Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares por meio de Nota Técnica, Documento SEI 0014008546, fls. 11 a 14, expôs argumentos fundamentados a favor do ajuste e desta destacamos:

“(…) O processo de construção dos materiais didáticos da SEDUC SP conta com a parceria dos municípios caracterizando assim um trabalho em parceria entre as esferas estadual e municipal. Para o ano de 2024 e próximos 4 anos, contamos com a adesão de aproximadamente 477 municípios, evidência de que os processos colaborativos podem beneficiar todos os estudantes do território paulista.

Entendemos que resta justificado ser bom para a Educação do estado de São Paulo a decisão de celebrar convênio com os municípios para a distribuição de livros didáticos.

Por tanto, a parceria é boa para a educação, pois o alvo é promover a democratização do conhecimento acadêmico, a participação efetiva da comunidade na atuação da Universidade e proporcionar maior contato do estudante do Ensino Superior com a Rede Estadual de Ensino Paulista. (…)”

A Assistência Técnica da Coordenadoria Pedagógica, às fls. 17 a 19, Documento SEI 0014185761, emitiu Parecer Técnico acerca da proposta, manifestando-se favoravelmente.

A Consultoria Jurídica da Pasta, por meio do Parecer Referencial CJ/SEDUC 42/2023, Documento SEI 0015902618, fls. 22 a 38, emanou suas considerações e orientações, do qual salientamos:

“(…)

24. Assim, entendo que, seguidas as orientações e complementada a instrução do presente, em especial em relação ao que constou no item 16, o presente processo tem condições de prosseguimento. (…)”

Nesse diapasão, esclareça-se que o item 16:

“(…) Nos termos do artigo 8º do Decreto estadual nº 66.177/2021, o Conselho Estadual de Educação deverá se pronunciar sobre as minutas-padrão de Termo de Compromisso, elaboradas para cada um dos eixos do Programa. Contudo, não pude localizar nos autos a referida manifestação, o que deve ser providenciado pela Pasta. (…)”

Como já mencionado anteriormente, apesar de não constar nos autos, este Douto Colegiado já se pronunciou favoravelmente sobre a minuta padrão do presente eixo, por meio do Parecer CEE 352/2021. E de sua ilustre explanação, ratifica-se:

“(…) A Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, reorganizou o Conselho Estadual de Educação e, no seu Artigo 2º determinou que:

“Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

...

III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa”.

Neste sentido, é desejável que estes convênios de ação interadministrativa, agora chamados de Termos de Compromisso com Municípios, continuem merecendo manifestação deste Colegiado. O procedimento irá permitir que o CEE:

- se pronuncie em apoio às ações da Secretaria sempre que houver aderência das ações aos programas educacionais em curso; e

- se manifeste sobre as atribuições constitucionais de Estado e Municípios incluindo o necessário e positivo regime de colaboração entre os entes federativos em cada um dos casos em questão.” (g.n.)

Não obstante, este egrégio CEE pondera, ainda, no mesmo documento:

“(…) Sem prejuízo de que sejam elaborados Pareceres referenciais que respeitem:



- o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da CF; e
- a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas.”

1.1.3 Objeto Distribuição de livros didáticos pela Secretaria da Educação – SEDUC ao município de Monte Alto, com o intuito de distribuí-los para professores e alunos.

V. – IDENTIFICAÇÃO DA(S) AÇÃO(ÕES)

Eixo: I - materiais didáticos e pedagógicos, tecnologias educacionais e educação inclusiva.

Ação: oferta de materiais didáticos (impressos e digitais) de apoio à implementação do Currículo Paulista.

Programa: I - materiais e recursos didático-pedagógicos-tecnológicos ofertados aos alunos e profissionais da Educação.

VI. – METAS A SEREM CUMPRIDAS

As metas tem como base a parceria entre Estado e Município e sua convergência de esforços para a melhoria da educação pública estadual e municipal. São elas:

- a) Distribuição de 100% dos livros recebidos para alunos e professores;
- b) Melhoria do rendimento escolar dos estudantes participantes e;
- c) Cumprir as metas 2 e 7 do Plano Estadual de Educação, Lei 16.279/2016.

VII. – PREVISÃO DE LIVROS A SEREM OFERTADOS

Previsão de livros ofertados para o ano de 2024:

Beneficiário (Prefeitura)	Infantil	Anos Iniciais	Anos Finais	Professores	Total
MONTE ALTO	0	3225	750	365	3080

*Os livros serão distribuídos imediatamente de acordo com a necessidade do município com quantidade máxima estipulada.

**Os livros serão distribuídos para os professores do 1º ao 7º ano, 8ª série, do 9º ao 10º e material de professor é online.

Plano de Trabalho, Documento SEI 0015954742, fls. 41 a 45

1.1.4 Recursos O presente Termo de Compromisso não contempla repasse de recursos financeiros entre os partícipes.

1.1.5 Vigência A vigência será de 60 (sessenta) meses, a partir da data de assinatura.

1.1.6 Não há pareceres precedentes aprovados por este Colegiado.

1.2 APRECIÇÃO

A educação em nosso país, direito de todos e dever do Estado, será promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que a União, Estados e Municípios deverão organizar seus Sistemas de Ensino em regime de colaboração.

A Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 8º, dispõe que os poderes públicos organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração e em seu artigo 10º, inciso II, incumbe o Estado de definir com os municípios as formas de colaboração na oferta do Ensino Fundamental, assegurando a distribuição proporcional das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e recursos financeiros disponíveis pelas respectivas esferas do poder público.

A Constituição Federal no artigo 214, inciso II, prevê que o Plano Nacional de Educação terá como finalidade assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis por meio de ações integradas dos poderes públicos que por sua vez promovam, entre outros fatores, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade do ensino.

A criação do PAINSP pela Lei 17.414/2021 e sua regulamentação pelo Decreto 66.177/2021 deu-se justamente para promover maior eficiência operacional, modernização da gestão da transferência de recursos materiais e financeiros e agilidade nos trâmites de pactuação das ações a serem implementadas.

As Resoluções SEDUC 138 e 140, ambas de 2021, para a execução dos eixos de “materiais didáticos e pedagógicos, tecnologias educacionais e educação inclusiva”, “formação e valorização de profissionais”, “equipamentos” e “gestão pedagógica, avaliação educacional e estratégia de aprendizagem para alunos com altas habilidades, superdotados e com necessidades especiais” do Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo – PAINSP tratam respectivamente de normas complementares e obrigatoriedade de uso de minutas padrão para a celebração dos Termos de Compromisso com Municípios.

Da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, que reorganizou o Conselho Estadual de Educação, destacamos seu Artigo 2º: “Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho: (...) III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa”.



Isto posto e reiterando a necessidade de que este Colegiado continue se manifestando quanto:

✓ aos ajustes firmados entre a Secretaria de Estado da Educação e os Municípios, incluindo o necessário e positivo regime de colaboração entre os entes federativos em cada um dos casos em questão;

✓ ao apoio às ações da Secretaria sempre que houver aderência das ações aos programas educacionais em curso; e

✓ à elaboração dos Pareceres Referenciais, respeitando, o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da CF e a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas. (g.n.)¹

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à proposta de Celebração do Termo de Compromisso, não oneroso, objetivando a distribuição de livros didáticos (impressos e digitais) de apoio à implementação do Currículo Paulista, no âmbito do eixo de Materiais Didáticos e Pedagógicos, Tecnologias Educacionais e Educação Inclusiva do Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo – PAINSP, nos termos da Lei 17.414/2021, do Decreto Estadual 66.177/2021 e das Resoluções SEDUC 138/2021 e 140/2021.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer Referencial CJ/SEDUC 42/2023, que ora se adota *in totum*.

2.3 Destacamos a necessidade de juntar aos autos o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC atualizado.

2.4 Para os demais Convênios a serem celebrados pela SEDUC, para o ano de 2024, nas mesmas condições e de igual objeto ao ora analisado, poderá ser utilizada a manifestação expressa neste Parecer, desde que atendidas todas as recomendações nele contidas.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2024.

a) Cons. Claudio Kassab
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Cláudio Mansur Salomão, Claudio Kassab e Mauro de Salles Aguiar.

Reunião por Videoconferência, em 16 de fevereiro de 2024.

a) Cons. Cláudio Mansur Salomão
Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 21 de fevereiro de 2024.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Vice-Presidente

PARECER CEE 44/2024 - Publicado no DOESP em 22/02/2024 - Seção I - Página 20
Res. Seduc de 23/02/2024 - Publicada no DOESP em 27/02/2024 - Seção I - Página 34

¹Parecer CEE 213/2022 de relatoria dos ilustres Conselheiros Hubert Alquéres e Roque Theóphilo Júnior

